ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

Aprovada por unanimidade na reunião da CAM de 11.02.2014 verificando-se a ausência do GP|BE Nomeado Relator o Sr. Deputado Miguel Freitas "GP"

Petição n.º 333 /XII/3.ª

Nota de admissibilidade

Da Iniciativa de: Comissão Coordenadora do Movimento do Levante (Movimento dos Pequenos Produtores Agrícolas do Concelho de Lagos) 2.250 subscritores.

Assunto: Solicitam a reposição da legislação anterior na qual as atividades agrícolas enquadradas pelo artigo 53.º do CIVA estão isentas de obrigação de faturação.

Introdução

1. A presente petição foi recebida na Assembleia da República a 20 de janeiro de 2014, ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto.

2. Foi remetida por Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República à Comissão de Agricultura e Mar, para apreciação, a 30 de janeiro de 2014.

A Petição

3. Os subscritores afirmam que:

a) A atividade agrícola praticada tem características de subsistência, de microescala, não auferindo na sua maioria rendimentos que justifiquem o pagamento de IVA (cujo valor mínimo é de 10.000 euros). Deste modo não será efetivamente tributada e não será uma mais-valia para os cofres do Estado;

b) Os encargos (impressão de livros de faturas, equipamento eletrónico, tempo despendido) decorrentes desta obrigatoriedade são desajustados dos proventos da atividade;

c) As características da maioria destes agricultores (pequenos agricultores de idade avançada e alfabetização insuficiente) não se coadunam com esta exigência;

d) Os mercados de pequenos agricultores locais (exemplo do Mercado do Levante) foram criados para os apoiar no escoamento dos seus produtos, bem como aproximar este tipo de produção da população, servindo-a com qualidade. Não se considera, por isso, que representem agentes económicos tributáveis;

e) Esta legislação inviabiliza a manutenção e crescimento de uma agricultura de escala familiar e tradicional que é uma atividade importante ao nível do Concelho de Lagos e também a nível nacional;

4. Os subscritores afirmam que a implementação cega de faturação a todo e qualquer produto significará a desistência e destruição desta atividade económica e social, bem como o subsequente abandono dos campos e a desertificação cada vez mais profunda das zonas rurais do país.

5. Consideram ainda que o desaparecimento desta atividade significará perdas irreparáveis no plano ecológico, pela ameaça ao equilíbrio ambiental e climático e à biodiversidade; no plano social, pela destruição desta fonte de apoio e solidariedade; no plano cultural e turístico, pelo desaparecimento de saberes e tradições identitárias, simultaneamente património e fonte de riqueza.

6. O Governo justifica a sua posição com o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de março de 2012, que julgou o regime de isenção de IVA aplicável aos pequenos agricultores portugueses contrário ao disposto na Diretiva do IVA. Dando cumprimento ao citado acórdão, foi revogado o regime de isenção.

7. O prazo previsto para a inscrição dos pequenos agricultores foi mais uma vez prorrogado pelo Governo, estando agora o prazo fixado até ao dia 30 de abril de 2014.

8. Pelo exposto, os peticionários solicitam que as atividades agrícolas enquadradas pelo artigo 53.º do CIVA, sejam isentas da obrigação de faturação, tal como já são da emissão de guias de transporte.

Apreciação

9. O objecto da petição está especificado, o texto é inteligível e os subscritores estão correctamente identificados.

10. Estão presentes os requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e nos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 44/2007, de 24 de Agosto – Lei de Exercício do Direito de Petição, pelo que julgamos ser de admitir a petição.

11. A petição é subscrita por 2.250 cidadãos, reunindo, assim, as assinaturas suficientes para ser obrigatória **a audição dos peticionários** (nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, da lei do Exercício do direito de Petição) e a **publicação em Diário da Assembleia da República** alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, da mesma Lei).

12. Não se encontra pendente na AR nenhuma iniciativa legislativa que contemple as pretensões dos peticionários.

Conclusão

13. Pelo exposto a Petição parece ser de admitir.

14. Dado o número de subscritores é obrigatória a publicação integral da petição no DAR e a audição dos peticionários.

Palácio de S. Bento, 10 de fevereiro de 2014.

O Assessor

Joaquim Ruas